



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2033284 - PR (2022/0327860-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : M DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. MODALIDADE CONSUMADA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte de origem entendeu pela desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para a modalidade tentada, destacando que o recorrente teria praticado apenas "*atos libidinosos diversos da conjunção carnal*". No entanto, estando clara a moldura fática delineada no acórdão da Corte local no sentido de que ficou configurado toque na parte íntima da vítima, deve ser aplicada à espécie a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tal ato, diverso da conjunção carnal, mostra-se suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável na modalidade consumada, não havendo que se falar em violação à Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2033284 - PR (2022/0327860-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : M DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. MODALIDADE CONSUMADA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte de origem entendeu pela desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para a modalidade tentada, destacando que o recorrente teria praticado apenas "*atos libidinosos diversos da conjunção carnal*". No entanto, estando clara a moldura fática delineada no acórdão da Corte local no sentido de que ficou configurado toque na parte íntima da vítima, deve ser aplicada à espécie a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tal ato, diverso da conjunção carnal, mostra-se suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável na modalidade consumada, não havendo que se falar em violação à Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M DA S contra a decisão de e-STJ fls. 440/444, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para restabelecer a condenação do ora agravante pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, na modalidade consumada.

Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual proveu parcialmente o recurso, para desclassificar a conduta para a modalidade tentada,

redimensionando a reprimenda para 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 310):

APELAÇÃO CRIME – ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – TESE RECHAÇADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E A – MATERIALIDADE DO DELITO PRATICADO PELO RECORRENTE PLEITO DE AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – IMPOSSIBILIDADE – PENA CORRETAMENTE VALORADA, DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE – POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – READEQUAÇÃO DA PENA CORPORAL – FIXADO O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E DEFERIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSORA NOMEADA.

O órgão acusatório opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 363):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME – ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, COM A FINALIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA CONSUMADA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO – MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA – DECLARATÓRIOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA – INCONFORMISMO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, alegou o agravado a negativa de vigência aos arts. 217-A e 14, I, ambos do CP. Apontou que *"o fato de não ter havido conjunção carnal não afasta a consumação do delito de estupro, haja vista que o art. 217-A, do CP, por se tratar de tipo misto alternativo, descreve em seu preceito primário a conduta de 'ter conjunção carnal OU praticar outro ato libidinoso', respondendo o acusado pela prática de crime único quer tenha executado a penetração, quer tenha praticado outro ato libidinoso"* (e-STJ fl. 387). Requereu, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial para que fosse restabelecida a condenação pela prática do crime de estupro na modalidade consumada.

Provido o recurso, sustenta a defesa, nesta oportunidade, que a decisão agravada teria ofendido o disposto na Súmula n. 7/STJ, ao reexaminar a prova dos autos.

Pondera que é injusta *"a condenação do recorrente por crime de estupro consumado quando, da análise do conjunto probatório, o tribunal de apelação verificou que não houve consumação. Não tem cabimento punir o agente com a pena de crime*

consumado quando configurada a tentativa" (e-STJ fl. 458).

Requer, ao final, o provimento do recurso para restabelecer o acórdão do Tribunal local.

É o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

No caso, o Tribunal de origem, ao prover o recurso defensivo reconhecendo a modalidade tentada, consignou que (e-STJ fls. 322/324, grifei):

Pleiteia a defesa o reconhecimento do delito na modalidade tentada.

Com razão.

Há que ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, haja vista a prática de atos preparatórios pelo agente, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo praticado apenas atos libidinosos, diversos da conjunção carnal.

Nesse panorama, considerando que os atos perpetrados foram meramente preparatórios, entendo aplicável a fração de 1/3 (um terço).

Corroborando este entendimento:

[...]

Com base na evolução histórica dessa norma penal brasileira, nesta quadra atual da nossa realidade, pode-se dizer que juridicamente o objetivo final de uma investida sexual visa o contato dos/nos órgãos genitais da vítima, podendo exaurir-se por meio do coito vaginal propriamente dito ou da sua manipulação pelas mais diferentes formas (sexo anal, felação, masturbação etc.). Nestas hipóteses, a conduta típica se perfectibiliza, consumando, portanto, o crime.

Razoável esse entendimento na medida em que o agente, para chegar a esse ponto de ultraje da liberdade ou da integridade sexual da vítima, a terá vilipendiado ao extremo, sendo razoável considerar-se como consumado o crime de estupro já a partir daí, de modo que a intromissão do pênis ou qualquer outra parte do seu corpo ou mesmo algum objeto manipulado pelo acusado em qualquer das cavidades corporais da vítima, representará mero exaurimento do delito, uma vez que a fronteira da consumação já terá sido ultrapassada a partir do contato físico (na pele) com qualquer de suas partes pudendas.

Do contrário, tal qual nas situações de toques por cima da roupa nas genitálias e zonas erógenas ou toques na pele em outras áreas do corpo, bem como ainda o frotteurismo (esfregadelas por cima da roupa) etc, serão casos intermediários que devem ser tidos como tentativa, ou seja, estupro na forma tentada, se outro tipo penal não couber.

Vale a seguinte síntese quanto às formas de consumação que os crimes previstos nos artigos 213 e 217-A comportam: 1) A chamada conjunção carnal, consistente na cópula pênis-vaginal (). 2) A prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tal introductio penis intra vas como sexo oral, anal, ou também o mero contato por mais leve que seja, da intrafemoral genitália do agente, seu dedo ou algum objeto por ele

manipulado, em qualquer dos orifícios corporais da vítima, bem como a automasturbação a ela imposta pelo agente.

Como se pode observar, os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, apontam na direção firme de que a fronteira da consumação do delito de estupro estará no contato por qualquer ação do agente com qualquer dos orifícios corporais da vítima (vagina, ânus etc).

Assim, a interpretação de cada caso concreto necessitará da análise da evolução da prática da conduta típica ao longo do iter criminis, permitindo ao mesmo tempo, avaliar o percurso do agente para aplicação da regra do crime tentado prevista no art. 14, inciso II e parágrafo único do Código Penal.

Tal entendimento é integralmente convergente com a mens legislatoris nacional, bem como, com o rigor programático estabelecido no §4º do artigo 227 da Constituição Federal e que vem sendo observado por nossos Tribunais Superiores, sem menosprezar a necessária proporcionalidade da resposta penal, garantindo o equilíbrio entre a conduta e pena aplicada, com base numa interpretação absolutamente infraconstitucional, porém, observando as balizas constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, mostra-se ser o caso de redução em 1/3 (um terço) da pena, isto é, reduz-se a pena em 03 (três) anos de reclusão, fixando-se a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual consignou que (e-STJ fl. 364, grifei):

Observa-se da fundamentação do referido acórdão que não existe nenhum vício a ser sanado em sede de embargos de declaração, porque a decisão colegiada fundamentou de maneira clara e suficiente o motivo pelo qual entendeu por escorreito reconhecer o delito de estupro de vulnerável na forma tentada.

Este julgador, no âmbito de sua discricionariedade, e devidamente amparado pelo entendimento desta 3ª Câmara Criminal, considera que o crime de estupro pressupõe a penetração em um dos orifícios corporais da vítima, com qualquer parte do corpo do agente, ou objeto manuseado por este.

*De acordo com os núcleos do tipo penal, o estupro poderá se concretizar de duas formas: i) pela conjunção carnal (pênis-vaginal) e/ou; ii) pela prática de outro ato libidinoso (sexo oral, anal). **Logo, sem penetração, todos os atos praticados serão parte do iter criminis visando aquele objetivo (a penetração), configurando assim, a tentativa de estupro, que autoriza diretamente a redução da pena na forma do parágrafo único do art. 14, do Código Penal.** Nesta linha, resta devidamente demonstrado o caráter misto alternativo do art. 217-A, do Código Penal, bem como o entendimento acerca da conjunção carnal, e dos demais atos libidinosos.*

Portanto, inexistente qualquer contradição e obscuridade no julgado, mormente porque o Acórdão entendeu, de forma fundamentada, que o ato sexual não ocorreu de forma consumada no caso concreto. Tendo em vista o considerável iter criminis percorrido pelo agente, a pena foi reduzida, conforme art. 14, inc. II do Código Penal.

Como asseverei na decisão aqui agravada, a Corte de origem entendeu pela desclassificação da conduta para a modalidade tentada, destacando que o recorrente teria praticado apenas "*atos libidinosos diversos da conjunção carnal*", asseverando,

ainda, que *"tal qual nas situações de toques por cima da roupa nas genitálias e zonas erógenas ou toques na pele em outras áreas do corpo, bem como ainda o frotteurismo (esfregadelas por cima da roupa) etc., serão casos intermediários que devem ser tidos como tentativa, ou seja, estupro na forma tentada, se outro tipo penal não couber"* (e-STJ fl. 323).

Contudo, verifiquei que foi devidamente consignado no acórdão a existência de toque na parte íntima da vítima.

Com efeito, frisou-se no acórdão da Corte local que, *"do cotejo dos depoimentos acostados aos autos, não há dúvidas da ocorrência do delito de estupro de vulnerável, tendo em vista que não somente vítima e a sua genitora foram uníssonas, mas também diversas outras testemunhas confirmaram que **M cometeu tal delito, consistente na prática diversa da conjunção carnal, ao tocar a parte íntima da pequena infante**"* (e-STJ fl. 320, grifei).

Assim, estando clara a moldura fática delineada no acórdão recorrido no sentido de que o toque na parte íntima da vítima foi configurado, deve ser aplicada a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tal ato, diverso da conjunção carnal, mostra-se suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável na modalidade consumada, não havendo que se falar em violação à Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, citei o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 2) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 3) ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. AFASTAMENTO. 3.1) OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. 4) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que o crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade - no caso concreto, a vítima contava com 8 anos de idade na data da prática do fato.

3.1. Recurso Especial do Ministério Público que se restringiu ao pedido de afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, devendo a pena-base dosada no Tribunal de origem ser mantida inalterada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e parcialmente provido, para restabelecer a pena fixada no acórdão recorrido, de 8 anos, e determinar o regime semiaberto para seu cumprimento.

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes para corroborar tal conclusão:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSUMAÇÃO RECONHECIDA EM PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AGRAVANTE QUE PASSAVA AS MÃOS PELO CORPO DO VÍTIMA POR CIMA DA ROUPA. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/7/2022.) 1.1. No caso concreto, diante de trechos do acórdão do Tribunal de Justiça, a decisão agravada afastou a tentativa para reconhecer a consumação, pois o agravante passava a mão pelo corpo da vítima, por cima da roupa, enquanto jogavam videogame durante a tarde e no trajeto entre a escola da vítima e sua residência, em ambientes que ambos estava a sós.

2. A pretensão subsidiária do agravante de impugnar a dosimetria da pena, notadamente o resultado ao final da segunda fase, esbarra na preclusão consumativa, pois foi utilizado o mesmo parâmetro adotado na sentença, contra o qual não houve insurgência no recurso de apelação defensivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.007.032/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. MINORANTE DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, na medida em que o tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal, é praticado sem violência ou grave ameaça, ao passo que o delito imputado ao recorrente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de vítima menor de 14 anos de idade, devendo ser observado o princípio da especialidade. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de fazer a vítima sentar-se no colo do autor do fato e passar a

mão em seu corpo, inclusive nas partes íntimas [...]" (AgRg no REsp n. 1.894.974/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021), como na espécie.

3. *In casu*, consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, o conjunto fático-probatório constante dos autos é coeso, consistente e demonstra que o réu passava a mão nos seios e na genitália da vítima - sua neta, que contava à época dos fatos com 9 (nove) anos de idade (e-STJ fls. 380 e 486) -, por cima da roupa, com a finalidade de satisfazer sua lascívia, tendo a Corte a quo concluído pela configuração do delito do art. 217-A do CP em sua modalidade consumada. No contexto delineado pelo Tribunal local, com efeito, a prática do delito de estupro de vulnerável, em sua modalidade consumada, ficou evidenciada pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não havendo se falar na forma tentada do crime.

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.920.009/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. *A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte Superior, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, o relator pode dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula n. 568/STJ.*

2. *O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.*

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA. MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR.

1. *O Tribunal de origem havia entendido que a conduta praticada pelo agente - passar a mão na vagina e nas nádegas, por cima da roupa, de criança de 6 (seis) anos de idade - caracterizava mera tentativa de estupro de vulnerável, razão pela qual decidiu pela desclassificação da conduta para o crime do art. 217-A, c/c o art. 14, II, do Código Penal.*

2. *Contudo, como assentado no provimento agravado, o acórdão destoava da orientação sedimentada nesta Corte Superior, para a qual a conduta imputada ao agravante se coaduna com o crime de estupro de vulnerável consumado, pois na expressão "ato libidinoso" descrita no tipo penal estão contidos todos os atos de natureza sexual, diversos da conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente.*

3. *Prevalece, ainda, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é "inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito ou a desclassifique para contravenção penal, em razão da alegada menor gravidade da conduta" (AgRg no AREsp 1067155/RS, Rel. Ministro NEFI*

*CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).
Precedentes.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.858.925/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 29/5/2020, grifei.)

Assim, foi mesmo de rigor o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença penal condenatória no ponto em que condenou o recorrente pela prática do ilícito na modalidade consumada, com o consequente restabelecimento das reprimendas fixadas na sentença do Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.033.284 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0327860-6

Número de Origem:

00018235520178160078 000182355201781600781 000182355201781600783 18235520178160078
182355201781600781 182355201781600783

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : M DA S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DA S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023